

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº. 02/2010 de 25 de Setembro de 2010.

Estabelece critérios e procedimentos para justificativa de faltas de estudantes nas atividades acadêmicas.

O Fórum Pedagógico Permanente do Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso, no uso de suas atribuições previstas no Artigo 85 do Regimento Interno do CEFET-MT, aprovado pela Resolução nº 08/CD, de 21/11/2006, considerando a lei 9394/96 e a Organização Didática do IFMT – Campus Cuiabá - Octayde Jorge da Silva, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos a serem observados pelos estudantes para justificativa de faltas nas atividades acadêmicas.

Art. 2º Será reprovado o estudante que não obtiver 75% de frequência nas atividades acadêmicas e demais atividades didático-pedagógicas constantes no anexo.

Art. 3º São consideradas exceções no que diz respeito à frequência às aulas e às demais atividades didático-pedagógicas:

I - Impedimento relacionado à saúde do estudante, amparado pelo Decreto-Lei nº 1044 de 21 de outubro de 1969;

II - Licença para gestante e mãe adotiva, amparada pela Lei nº 6.202 de 17 de abril de 1975 e Lei nº 10.421 de 15 de abril de 2002;

III - Convocação para atividade militar, amparada pelo Decreto-Lei nº 715 de 30 de julho de 1960;

IV - Participação em competições esportivas, amparada pela Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998;

V - Estudante com representação na CONAES – SINAES, conforme art.7 § 5º - Lei 10.861/2004;

VI - Morte na família, no caso de parentes de 1º grau;

VII - Gala (Casamento) do (a) educando(a).

Art. 4º Procedimentos para tramitar o processo de justificativa de faltas.

I - O processo deve ser protocolado, em formulário próprio, e, a seguir, encaminhado ao Departamento em que o estudante está vinculado, mediante documento comprobatório da justificativa da falta.

Parágrafo primeiro: São documentos comprobatórios de faltas:

a) Impedimentos relacionados à saúde do estudante: atestado médico, contendo período de afastamento e CRM do médico que assinou o atestado;

b) O atestado médico deve ser homologado pelo médico do IFMT- Campus Cuiabá – Cel. Octayde Jorge da Silva.

c) a licença de gestação e mãe adotiva deve ser comprovada por atestado médico, especificando o prazo da licença e o CRM do médico que assinou a licença;

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
CAMPUS CUIABÁ – CEL. OCTAYDE JORGE DA SILVA
DIRETORIA DE ENSINO - FORUM PEDAGÓGICO PERMANENTE**

d) a licença de gestação e mãe adotiva deve ser homologado pelo médico do IFMT – Campus Cuiabá – Cel. Octayde Jorge da Silva;

e) atividade militar, comprovada por convocação assinada pelo comando da corporação da qual o estudante faz parte;

f) participação em atividades desportivas representando o IFMT – Campus – Cel. Octayde Jorge da Silva ou representação nacional, comprovada por convocação assinada pelo dirigente do órgão oficial;

g) morte na família, mediante cópia do atestado de óbito.

h) gala (casamento) do estudante, mediante cópia do documento comprobatório da gala;

i) participação em atividades culturais ou congressos, com apresentação de documento comprobatório.

II - Prazo para entrada de justificativa de faltas:

a) no caso de faltas relacionadas à saúde, o estudante ou familiar deve dar entrada ao processo no prazo de até 72 (setenta e duas) horas após atendimento médico;

b) no caso de gestação, a estudante ou seu representante legal deve entrar com o pedido de licença mediante atestado médico, no prazo de cinco dias úteis antes ou setenta e duas (72) horas após o parto;

c) no caso de adoção, o(a) estudante(a) ou seu representante legal deve entrar com o pedido até setenta e duas (72) horas após a adoção;

d) no caso de paternidade, o pedido deve ser feito até setenta e duas (72) horas após nascimento do(a) filho(a);

e) nos casos de de atividade militar, atividade desportiva representando oficialmente o País, o Estado, o Município ou a instituição, o(a) estudante deve entrar com o pedido de afastamento no prazo de até setenta e duas (72) horas de antecedência;

f) no caso de morte na família, o estudante deve entrar com o pedido de licença até setenta e duas (72) horas após o falecimento;

g) no caso de caso de gala do estudante, o pedido de licença deve ser feito até setenta e duas (72) horas depois da gala.

III - Após recebimento do processo de justificativa de faltas, caberá ao Departamento de Área em que o estudante está vinculado tomar as providências necessárias.

IV - Com relação às atividades relativas à compensação de faltas justificadas:

a) cabe ao docente definir as atividades a serem desenvolvidas pelo estudante, com a respectiva carga horária;

b) cabe ao Departamento de Área designar um servidor para acompanhar o processo de compensação das faltas justificadas;

c) será de responsabilidade do servidor designado pelo Departamento de Área entregar ao(à) requerente as atividades propostas pelo docente, para compensar as faltas justificadas;

d) o relatório das atividades atribuídas ao estudante e sua respectiva carga horária deverão ser anexados ao processo de justificativa de faltas e registrados no Sistema Acadêmico;

e) no caso de reprovação por falta, o servidor autorizado, no final do período letivo, fará o registro das informações, retirará as faltas compensadas pelas atividades registradas no sistema acadêmico;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
CAMPUS CUIABÁ – CEL. OCTAYDE JORGE DA SILVA
DIRETORIA DE ENSINO - FORUM PEDAGÓGICO PERMANENTE

V - No caso de licença superior a 30 dias e inferior a 100 dias, o estudante deve ter acesso aos conceitos ministrados nos componentes curriculares nesse período, cabendo, ao departamento, fornecer o material de estudo à pessoa designada pelo estudante afastado.

VI - Periodicamente, o professor deve promover avaliação de aprendizagem dos conceitos ministrados no período em que o estudante estiver de licença.

VII - Cabe ao professor definir a sistemática de avaliação a ser aplicada ao estudante licenciado.

VIII - O resultado das atividades acadêmicas empregadas na compensação de faltas deve ser lançado no espaço apropriado no Sistema Acadêmico, bem como observações pertinentes.

Art. 5º Para obter promoção, o estudante deverá obter conceito satisfatório nas atividades acadêmicas propostas para compensação das faltas justificadas.

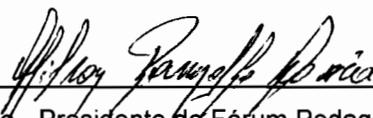
Art. 6º A justificativa de falta não dispensa o estudante de fazer as avaliações.

Art. 7º Participação em Congresso Científico e atividades culturais representando o IFMT, desde que devidamente autorizado pela Diretoria de Ensino;

Art. 8º Os casos omissos serão apreciados e julgados pelo Fórum Pedagógico Permanente observada a legislação federal em vigor;

Art. 9º Revogam-se dispositivos contrários à esta Orientação Normativa.

Cuiabá, 25 de Setembro de 2010.



Diretor de Ensino - Presidente do Fórum Pedagógico Permanente
Prof. Dr. Ghilson Ramalho Corrêa



Chefe do Departamento Geral de Educação
Natália Carmen Arauz Perez

Departamento de Área de Construção Civil
Cacilda Guarim

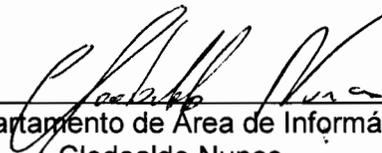


Departamento de Área de Eletro-Eletrônica
Joaquim de Oliveira Barbosa

Departamento de Área de Serviços
Vicente Pedroso da Silva Filho



Coordenadora do Núcleo Comum
Marlene Rodrigues da Silva



Departamento de Área de Informática
Clodoaldo Nunes

ANEXO

Decreto-Lei nº 715, de 30 de julho de 1960 que estabelece que “todo convocado matriculado em Órgão de formação de Reserva que seja obrigado a faltar as suas atividades civis, por força de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica, do Dia do Reservista, terá sua falta abonada para todos os efeitos”.

Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969 que estabelece em seu artigo 1º que “são considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores e afecções congênicas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por: a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes; b) ocorrência isolada ou esporádica; c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc. Art 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento. Art 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional. Art 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975 que estabelece em seu artigo 1º que “a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares” e no Parágrafo único que “o início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola, artigo 2º que “em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto e no parágrafo único que “em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais.

Lei nº. 9615 de 24 de março de 1998 que estabelece “os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento à promoção escolar”.

Parecer CNE nº 15 de 04 de outubro de 1999 que estabelece “não há amparo legal para o abono de faltas a estudantes que, com base em suas convicções religiosas, deixam de comparecer às aulas em certos dias da semana”; e o **Parecer nº 336, de 05 de abril de 2000** veio reafirmar essa posição.